



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 11/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga os Decretos Presidenciais n.º 20/2005 e 21/2005, ambos de 31 de Março.

Decreto Presidencial n.º 12/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 10 de Março.

Decreto Presidencial n.º 13/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 6/95, de 10 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 14/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 17/2005, de 31 de Março.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 11/2015

de 16 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo

do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e assegura a execução da política do Governo na investigação geológica, exploração dos recursos minerais e energéticos, e no desenvolvimento e expansão das infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica, gás natural e produtos petrolíferos.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Elaboração de propostas e execução de políticas do sector dos Recursos Minerais e Energia;
- b) Inventariação e gestão dos recursos minerais e energéticos do País;
- c) Promoção de um quadro legal e institucional adequado ao desenvolvimento do sector;
- d) Promoção e divulgação das potencialidades do sector dos Recursos Minerais e Energia;
- e) Promoção do desenvolvimento tecnológico com vista ao aproveitamento sustentável de recursos minerais e energéticos, a nível nacional;
- f) Promoção da participação do sector privado no desenvolvimento e aproveitamento do potencial dos recursos minerais e energéticos e respectivas infra-estruturas;
- g) Promoção e controlo da actividade de prospecção e pesquisa geológica e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais;
- h) Inspeção e fiscalização das actividades do sector e o controlo da implementação das normas de segurança técnica, higiene e de protecção do meio ambiente;
- i) Promoção e controlo da actividade de produção de petróleo e do desenvolvimento de infra-estruturas de transporte e logística;
- j) Promoção do desenvolvimento de infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica;
- k) Promoção do aumento de acesso à energia nas suas diversas formas, com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico e social do País;

- l) Garantia de segurança de abastecimento e distribuição de produtos petrolíferos a nível nacional, com particular destaque para a expansão da rede de distribuição às zonas rurais;
- m) Promoção da diversificação da matriz energética e uso eficiente de energia, com vista à segurança e estabilidade energética;
- n) Promoção do uso seguro e pacífico de energia atómica.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, compete ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Na área da geologia:
 - i. Realizar o levantamento geológico sistemático no território nacional, incluindo no mar territorial e na Zona Económica Exclusiva, com vista ao conhecimento das potencialidades do País e a definição e selecção de áreas prospectivas prioritárias para investigação geológica detalhada;
 - ii. Realizar estudos geológicos com vista a apoiar a actividade mineira artesanal e de pequena escala;
 - iii. Promover e impulsionar o investimento na prospecção e pesquisa geológica, com vista a descoberta de depósitos de interesse económico;
 - iv. Realizar a investigação de recursos minerais na plataforma continental, bem como na Zona Económica Exclusiva e elaborar a respectiva cartografia geológica;
 - v. Monitorar a actividade sísmica e geomagnética.
- b) Na área da mineração:
 - i. Promover e assegurar a pesquisa e exploração sustentável dos recursos minerais;
 - ii. Licenciar as actividades de exploração dos recursos minerais;
 - iii. Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de empreendimentos de exploração e uso dos recursos minerais;
 - iv. Propor e controlar a implementação de regulamentos e de normas gerais aplicáveis para prospecção e pesquisa, produção, beneficiação, comercialização e exportação de produtos minerais;
 - v. Designar áreas para mineração artesanal e promover a exploração sustentável;
 - vi. Actualizar o balanço das reservas minerais;
 - vii. Promover a adição de valor aos produtos minerais no País.
- c) Na área de hidrocarbonetos e combustíveis:
 - i. Promover a pesquisa e produção sustentável de petróleo e definir áreas prospectivas prioritárias;
 - ii. Licenciar as operações e infraestruturas de petróleo e dos combustíveis;
 - iii. Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de empreendimentos de exploração e produção de petróleo e infraestruturas de produção, armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos;
 - iv. Actualizar o balanço de reservas de petróleo e dos produtos petrolíferos;
 - v. Promover o processamento, adição do valor de hidrocarbonetos e maximizar a sua utilização no País;

- vi. Promover o desenvolvimento sustentável, equilibrado e seguro de infra-estruturas de produção, armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos;
 - vii. Promover a utilização racional dos produtos petrolíferos importados e a sua progressiva substituição por combustíveis produzidos localmente;
 - viii. Assegurar a constituição e gestão de reservas estratégicas de produtos petrolíferos;
 - ix. Promover a expansão da rede de distribuição de gás natural e produtos petrolíferos; e
 - x. Estabelecer mecanismos racionais de formulação e aplicação de preços de gás natural e dos produtos petrolíferos comercializados em território nacional.
- d) Na área de energia eléctrica:
 - i. Promover e assegurar o fornecimento de energia eléctrica com maior qualidade e fiabilidade;
 - ii. Aprovar estudos e projectos de fornecimento de energia eléctrica;
 - iii. Assegurar condições favoráveis ao investimento e desenvolvimento sustentável da indústria de fornecimento de energia eléctrica;
 - iv. Licenciar as actividades e infraestruturas, no âmbito da energia eléctrica;
 - v. Assegurar a electrificação rural com prioridade para as zonas com potencial para o desenvolvimento de actividades económicas e de geração de rendimento.
 - e) Na área de energias novas e renováveis:
 - i. Propor um quadro legal para o desenvolvimento das energias novas e renováveis;
 - ii. Promover e intensificar a utilização de energias novas e renováveis, com vista a diversificação da matriz energética;
 - iii. Promover e incentivar o uso sustentável de energias novas e renováveis para o desenvolvimento rural;
 - iv. Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de empreendimentos de exploração e uso das energias novas e renováveis;
 - v. Licenciar as actividades e infraestruturas, no âmbito das energias novas e renováveis;
 - vi. Assegurar e manter actualizado o mapeamento das fontes de energias renováveis.
 - f) Na área da energia atómica:
 - i. Propor o quadro legal e garantir a protecção e segurança contra a exposição a radiações ionizantes e das fontes de radiação;
 - ii. Promover o uso seguro e pacífico da energia atómica;
 - iii. Coordenar, controlar e supervisionar as actividades no âmbito da utilização da ciência e tecnologia nuclear.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 20/2005 e 21/2005, ambos de 31 de Março.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Decreto Presidencial n.º 12/2015

de 16 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, planifica, coordena, dirige e desenvolve actividades no âmbito da educação e desenvolvimento humano, contribuindo para a elevação da consciência patriótica, o reforço da unidade nacional, da cidadania e da moçambicanidade.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano:

- a) Formulação de propostas de políticas e estratégias da educação;
- b) Formação do cidadão com consciência patriótica e auto-estima;
- c) Formação e qualificação dos cidadãos, conferindo-lhes conhecimentos científicos, técnicos e culturais e assegurando o acesso crescente à ciência e cultura;
- d) Normação, regulamentação, supervisão e inspecção das actividades de educação no âmbito do Ensino Geral, Formação de Professores e Alfabetização e Educação de Adultos;
- e) Planificação, monitoria e avaliação das actividades de educação no âmbito do Ensino Geral, Formação de Professores e de Alfabetização e Educação de Adultos;
- f) Desenvolvimento da educação e cultura patriótica, cívica e moral, do espírito de paz, da unidade e identidade nacionais;
- g) Expansão do acesso à educação assegurando a equidade e a inclusão;
- h) Melhoria e actualização constante da qualidade da educação, apoiando-se no avanço científico e tecnológico;
- i) Formação de professores e educadores de adultos e de outros técnicos de educação e desenvolvimento humano;

- j) Desenvolvimento da cultura física e do desporto escolar;
- k) Garantia de uma educação baseada nos princípios da igualdade e respeito pelas liberdades e direitos e da cultura de responsabilização do poder público, da sociedade e da família;
- l) Promoção de estudos e difusão da informação sobre a organização e o funcionamento do sistema educativo;
- m) Promoção da cidadania.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano tem as seguintes competências:

- a) Elaborar propostas de políticas e estratégias de administração da educação e desenvolvimento humano;
- b) Definir e monitorar a aplicação das normas de planificação curricular do ensino geral, formação de professores e de educadores de adultos;
- c) Propor a legislação e demais normas relativas à educação e desenvolvimento humano;
- d) Assegurar o ensino geral, a formação de professores e de educadores de adultos nas formas presencial e à distância;
- e) Elaborar e aprovar os currículos do ensino geral, formação de professores e de educadores de adultos;
- f) Definir ou propor normas sobre a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino geral, formação de professores e de educadores de adultos;
- g) Assegurar, através do ensino especial e outras modalidades de ensino, a educação inclusiva em coordenação com outros sectores;
- h) Assegurar a alfabetização e educação de adultos em coordenação com outros sectores;
- i) Definir, em coordenação com os Ministérios que superintendem as áreas de Saúde, do Género, Criança e Acção Social, as normas gerais do ensino pré-escolar e fiscalizar o seu cumprimento;
- j) Elaborar e administrar exames nacionais para instituições públicas e privadas do ensino geral, formação de professores e de educadores de adultos;
- k) Regulamentar a atribuição de diplomas e certificados de habilitações do ensino geral, formação de professores e de educadores de adultos;
- l) Reconhecer e atribuir equivalências académicas do ensino geral, formação de professores e de educadores de adultos obtidos no País ou no estrangeiro e emitir as respectivas certidões;
- m) Inspeccionar todas as actividades de educação e desenvolvimento humano;
- n) Dirigir a formação de professores, de educadores de adultos e de outros técnicos de educação e desenvolvimento humano;
- o) Planificar e organizar o desporto escolar;
- p) Planificar e definir o ritmo de crescimento da rede escolar e os modelos de estabelecimentos e equipamentos escolares;
- q) Promover e difundir as línguas portuguesa, moçambicanas, de sinais, sistema Braille, e outras línguas como veículos de ensino-aprendizagem e inclusão social;
- r) Promover o acesso à formação, através da atribuição de bolsas de estudo no País e no estrangeiro;
- s) Assegurar o direito à educação e à escolaridade obrigatória e prevenir o abandono escolar;